

[Projeto de Lei n.º 408/XV/1 \(IL\)](#)

Redução do valor das coimas por contraordenações económicas e criação do escalão de contraordenações muito leves (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro)

Data de admissão: 14 de dezembro de 2022

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Maria João Godinho e Belchior Lourenço (DILP), Sónia Milhano (DAPLEN), João Carlos Sanches (BIB) e Joana Coutinho (DAC)

Data: 06.01.2023

I. A INICIATIVA

Os proponentes são críticos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#), afirmando que este constitui um *empecilho* ao desenvolvimento económico de Portugal e que, numa *atividade desenfreada de caça à multa*, o Estado - escudado na proteção de direitos fundamentais e de interesses públicos - atinge, de forma injustificada e desproporcional, a esfera patrimonial das pessoas que prosseguem atividades económicas.

Por outro lado, defendem que o atual contexto económico-social, marcado pela crise sanitária global e pela pressão inflacionista gerada pela guerra, justifica a alteração do RJCE.

Assim, pela presente iniciativa, propõem:

- Criar uma “norma-travão” fixando um limiar máximo à coima;
- Criar a categoria de “contraordenações muito leves”, caso em que, é preferentemente aplicável a admoestação;
- Reduzir para metade os limites dos montantes das coimas, em função de cada categoria de contraordenação;
- Consagrar como critério único de imputação da responsabilidade contraordenacional às pessoas coletivas a sua dimensão em função do número de trabalhadores independentemente da natureza pública ou privada;
- Reduzir os prazos de prescrição do procedimento contraordenacional.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da](#)

[República](#) (Regimento),¹ que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

Assinala-se, que não obstante a redação proposta pelo projeto de lei para o artigo 18.º do RGCE poder envolver uma diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado, ao diminuir o valor das coimas aplicáveis nos diversos escalões das contraordenações, o artigo 4.º da iniciativa remete a sua entrada em vigor para a lei de Orçamento do Estado posterior à sua publicação, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão».

Refira-se ainda que a matéria objeto da presente iniciativa – a alteração a um regime contraordenacional setorial -, por se enquadrar na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constitui reserva relativa de competência legislativa parlamentar. Neste âmbito, pronunciou-se o Tribunal Constitucional, nomeadamente, no [Acórdão n.º 598/2009](#), tendo considerado que «A definição do regime geral pode destinar-se genericamente a todas e quaisquer contraordenações, como sucede com o Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, ou ter como objeto apenas as contraordenações previstas para um determinado sector (v.g. o regime geral das contraordenações laborais, constante do Código de Trabalho, ou o regime geral das contraordenações fiscais,

¹ Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

constante do Regulamento Geral das Infracções Tributárias), nada impedindo, contudo, que o Governo, desde que respeite o disposto nesses regimes gerais, por razões de economia legislativa, também aprove algumas regras comuns a um determinado conjunto de contraordenações, agrupadas tematicamente.

Necessário é que essas regras não invadam o âmbito do regime geral ou essencial das contraordenações e, quando nele se insiram, se limitem a reproduzir as soluções que já constam do regime fixado pela Assembleia da República ou por ela autorizado.»

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 7 de dezembro de 2022, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). O autor substituiu o texto da iniciativa a 14 de dezembro, data em que a mesma foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.^a), com conexão à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República. O seu anúncio em sessão plenária ocorreu no dia 15 desse mês. A iniciativa encontra-se agendada, para discussão na generalidade, a 12/01/2023.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)²³ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Antes de mais, assinala-se que o título do projeto de lei em apreço - «Redução do valor das coimas por contraordenações económicas e criação do escalão de contraordenações muito leves (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro)» - traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

³ Texto consolidado disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A presente iniciativa pretende alterar o RJCE, indicando no artigo relativo ao objeto, bem como no título, tratar-se da primeira alteração ao diploma referido, pelo que dá igualmente cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)⁴, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, considerando que as redações propostas pela iniciativa para os artigos 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 25.º, 36.º, 38.º e 42.º são referentes ao RJCE, que consta em anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, deverá a redação do artigo 2.º do projeto de lei ser aperfeiçoada, de forma a indicar de forma clara o objeto da alteração introduzida.

Resulta das alterações propostas para o RJCE a introdução de um novo escalão classificativo das contraordenações económicas, o de «muito leves». Não tendo este conceito acolhimento em nenhum ato normativo, até ao momento, e sem prejuízo de, em caso de aprovação da iniciativa, poderem vir a ser introduzidas alterações aos

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

variados diplomas que contemplam contraordenações económicas, será de ponderar incluir uma alteração ao artigo 80.º do RJCE⁵, no sentido de o mesmo passar a fazer referência à classificação «muito leve». Desta forma, salvaguardar-se-ia que em regimes futuros a tipificação de contraordenações económicas teria em conta a referida classificação.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Ao abrigo da autorização legislativa conferida pelo n.º 1 do artigo 325.º da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#)⁶ (Orçamento do Estado para 2020), o [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#), aprovou, em anexo, o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), introduzindo alterações a um conjunto muito alargado de diplomas (179). Como pode ler-se no respetivo preâmbulo, pretendeu-se com a aprovação deste regime uniformizar os regimes sancionatórios na área económica e simplificar a tramitação dos processos de contraordenação na área económica, visando imprimir maior celeridade e eficiência aos mesmos. Não obstante, prevê-se expressamente que os regimes jurídicos setoriais que prevejam um regime contraordenacional específico prevalecem sobre o RJCE, sem prejuízo da aplicação subsidiária deste quando tal seja determinado naqueles regimes.

Por outro lado, ao RJCE aplica-se subsidiariamente o Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro](#) (texto consolidado), determinando este expressamente a aplicação subsidiária do Código

⁵ O artigo 80.º do RJCE, com a epígrafe «Tipificação de contraordenações económicas em regimes futuros», é do seguinte teor: «Após a entrada em vigor do presente regime, sempre que um ato normativo tipifique determinado facto como contraordenação económica deve proceder à respetiva classificação como leve, grave ou muito grave, considerada a relevância dos bens jurídicos tutelados, e determinar a aplicação subsidiária do presente regime.»

⁶ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/12/2022.

Penal, para além de remeter para o Código de Processo Penal em várias normas (como nos artigos 74.º e 78.º, entre outros).

Nos termos do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima. Para efeitos do RJCE, contraordenação económica é «todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares, relativas ao acesso ou ao exercício, por qualquer pessoa singular ou coletiva, de atividades económicas nos setores alimentar e não alimentar e para o qual se comine uma coima» (artigo 1.º do RJCE).

O RJCE contém vários aspetos não previstos no regime geral, como é, desde logo, a classificação das contraordenações económicas em função da sua gravidade, como «leves», «graves» e «muito graves». Por outro lado, faz depender os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis da natureza do autor – se pessoa singular ou coletiva e, neste caso, dependendo da sua dimensão: micro empresa (menos de 10 trabalhadores), pequena empresa (entre 10 e 49 trabalhadores), média empresa (entre 50 e 249 trabalhadores) e grande empresa (250 ou mais trabalhadores), sendo equiparadas a micro empresas as fundações, as pessoas coletivas de utilidade pública e as freguesias e equiparados a pequenas empresas os municípios e as restantes pessoas coletivas de direito público.

O artigo 18.º define os limites mínimos e máximos das coimas, que variam, em termos absolutos, entre 150 e 90 000 euros, conforme quadro abaixo:

Contraordenação	Limites da coima	Agente				
		Pessoa singular	Pessoa coletiva			
			micro	pequena	média	grande
leve	mínimo	150 €	250 €	600 €	1 250 €	1 500 €
	máximo	500 €	1 500 €	4 000€	8 000 €	12 000 €
grave	mínimo	650 €	1 700 €	4 000 €	8 000 €	12 000 €
	máximo	1 500 €	3 000 €	8 000 €	16 000 €	24 000 €
muito grave	mínimo	2 000 €	3 000 €	8 000 €	16 000 €	24 000 €
	máximo	7 500 €	11 500€	30 000 €	60 000 €	90 000 €

Na fixação da coima concretamente aplicável, são tomados em conta o incumprimento de quaisquer recomendações constantes de auto ou notificação e a prática pelo agente de atos de coação, falsificação, ocultação ou dissimulação tendentes a dificultar a descoberta da verdade, bem como a conduta anterior e posterior à prática dos factos e as exigências de prevenção (artigo 21.º). Os artigos 22.º e 23.º preveem situações que determinam uma agravação especial das coimas (para o dobro dos seus limites mínimos e máximos) e uma atenuação especial das mesmas.

Por outro lado, é criado o regime da reincidência (artigo 24.º), estabelecendo-se que é punido como reincidente quem cometer uma contraordenação económica depois de ter sido condenado, por decisão definitiva ou sentença transitada em julgado, por outra contraordenação do mesmo tipo (questão relativamente à qual há quem suscite dúvidas de constitucionalidade, na medida em que não é expressamente mencionada na autorização legislativa ao abrigo da qual o RJCE é aprovado⁷).

Tal como determinado no artigo 8.º, as contraordenações económicas são punidas a título de dolo e, nos casos expressamente previstos, também a título de negligência. Neste caso, os limites mínimos e máximos aplicáveis são reduzidos para metade. Também a tentativa é punível, embora apenas relativamente a contraordenações graves e muito graves, sendo os limites mínimos e máximos aplicáveis reduzidos para metade.

Para além das coimas, está previsto (artigo 28.º) um conjunto de sanções acessórias, como a perda, a favor do Estado ou de outra entidade, dos bens implicados na contraordenação, ou a determinação da publicidade da condenação.

Outra das novidades introduzidas pelo RJCE face ao regime geral consiste na previsão expressa de que as pessoas coletivas são responsáveis pelas infrações cometidas em atos praticados, em seu nome ou por sua conta, e desde que no exercício das funções ou por causa delas: pelos titulares dos seus órgãos sociais ou dos cargos de direção e chefia, pelos seus trabalhadores e por mandatários e representantes, conforme previsto no artigo 7.º, n.º 2 (não obstante o regime geral das contraordenações não prever essa extensão de responsabilidade, a jurisprudência tem ido nesse sentido – veja-se, por

⁷ AMORIM, Cláudia, e SERRANO, Rita, [O Novo Regime Jurídico das Contraordenações Económicas: Aspetos de cariz sancionatório](#), consultado a 22/12/2022.

exemplo, o [Acórdão](#) do Tribunal da Relação de Coimbra de 13 de outubro de 2021, proferido no processo n.º 3682/20.3T9LRA.C1).

Os artigos 36.º a 40.º preveem o regime de prescrição do procedimento (cinco anos para as contraordenações graves e muito graves e três anos para as leves) e das coimas (três anos para as contraordenações graves e muito graves e dois anos para as leves), bem como as respetivas interrupções e suspensões.

Relativamente às infrações leves prevê-se a possibilidade de, ao invés de uma coima, ser proferida uma decisão de admoestação (artigo 25.º). Está ainda prevista a possibilidade de o procedimento não ser prosseguido, sendo substituído por uma advertência, que não constitui uma decisão condenatória (artigo 56.º), mas também apenas quando esteja em causa infração leve. Para tanto, exige-se que o infrator não tenha sido advertido ou condenado nos últimos três anos por uma contraordenação económica. Esta constitui outra novidade do RJCE face ao regime geral.

As competências de fiscalização, instrução e decisão dos processos de contraordenação são cometidas às entidades administrativas e policiais previstas na lei, sendo subsidiariamente competente a [Autoridade de Segurança Alimentar e Económica](#) (artigo 41.º). Nos termos do artigo 42.º, esta (ou a autoridade administrativa que for competente no caso) tem livre acesso aos estabelecimentos e locais onde se exercem, ou se suspeita que se exercem, as atividades objeto de ação de fiscalização, estando os responsáveis pelos mesmos obrigados a facultar a entrada e a permanência àquela autoridade e a apresentar-lhe, imediatamente ou no prazo que for determinado, os elementos ou informações que lhes forem solicitados. Por outro lado, havendo fundadas suspeitas da prática de contraordenação muito grave no domicílio ou da existência no mesmo de meios de prova, pode ser realizada busca domiciliária, mediante consentimento prévio do visado ou autorização judicial prévia. Para além disso, a autoridade administrativa pode ordenar as medidas cautelares previstas nos artigos 48.º e 49.º, nas situações aí previstas.

Diferentemente do regime geral das contraordenações e de outros regimes, a cobrança coerciva de coimas é feita em processo de execução fiscal, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, podendo ser atribuída aos agentes de execução. Também novidade é a possibilidade de redução em 20% do montante mínimo da coima, independentemente da classificação da infração, nas situações de pagamento voluntário, anterior à decisão

administrativa ou, ainda, o pagamento de custas pela metade quando o arguido realize o pagamento durante o prazo concedido para apresentação de defesa (artigo 47.º, n.ºs 2 e 4).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha.

ESPANHA

No âmbito da temática em apreço na presente iniciativa legislativa, cumpre relevar o enquadramento legal decorrente da [Ley 12/2012, de 26 de diciembre](#)⁸, de *medidas urgentes de liberalización del comercio y de determinados servicios*, que define no seu [Título III](#), o regime sancionatório, relativo ao incumprimento das medidas para o início e o exercício de determinadas atividades económicas.

Neste âmbito, identificam-se as disposições relativas a tipificações de infrações leves ([artículo 20](#)), infrações graves ([artículo 21](#)), infrações muito graves ([artículo 22](#)), infrações permanentes ([artículo 23](#)) e de reincidência de infrações ([artículo 24](#)). Adicionalmente, identifica-se as disposições relativas às medidas previsionais que visam assegurar a eficácia da resolução da infração e da manutenção dos seus efeitos ([artículo 25](#)), a prescrição das infrações ([artículo 26](#)), a sua classificação ([artículo 27](#)) e a sua graduação ([artículo 28](#)).

Os montantes sancionatórios encontram-se definidos no [artículo 29](#), respetivamente:

- Infrações muito graves – De 60.001 € a 1.000.000 €;
- Infrações graves - De 3.001 € a 60.000 €;
- Infrações leves – Até 3.000 €.

⁸ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 22.12.2022.

Os termos da caducidade do procedimento sancionatório encontram-se definidos no [artículo 30](#), constando os termos de prescrição das sanções do [artículo 31](#).

O presente quadro sancionatório é complementado, em tudo o que não esteja aí previsto, pela [Ley 39/2015, de 1 de octubre](#), del *Procedimiento Administrativo Común de las Administraciones Públicas*.

No âmbito da [Ley 20/2013, de 9 de diciembre](#), de *garantía de la unidad de mercado*, também se relevam as seguintes disposições:

- O [artículo 5](#), relativo à verificação do princípio da necessidade e proporcionalidade da atuação das autoridades competentes (temática também desenvolvida nos termos do [artículo 17](#));
- O [artículo 7](#), relativo ao *Principio de simplificación de cargas*, por forma a impedir que custos de contexto que incumbem sobre os agentes económicos não deverão ser superiores os custos que decorreriam da intervenção de uma única autoridade pública;
- O [artículo 21](#), relativo à atuação das autoridades competentes, na supervisão dos agentes económicos;
- O [artículo 28](#), relativo a mecanismos adicionais de eliminação de obstáculos ou barreiras, detetados pelos agentes económicos, pelos consumidores e pelos utentes; e
- A [Disposición adicional novena](#), relativa à criação do *Observatorio de Buenas Prácticas Regulatorias*.

Finalmente, cumpre ainda relevar a [Ley 18/2022, de 28 de septiembre](#), de *creación y crecimiento de empresas*, nomeadamente no que concerne à melhoria da regulação das atividades económicas, à eliminação de obstáculos ao desenvolvimento das atividades económicas e à redução da morosidade de procedimentos.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Na consulta efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) foi identificado o [Projeto de Lei n.º 435/XV/1ª \(CH\)](#) -*Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (Aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas)*, densificando o regime de recolha de meios de prova, versando sobre matéria idêntica à da iniciativa em análise, estando igualmente agendado, para discussão na generalidade, a 12/01/2023.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Excetuando a referência efetuada à [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#) (Orçamento do Estado para 2020), com origem na [Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª](#) -*Aprova o Orçamento do Estado para 2020*, efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, não foram identificados antecedentes parlamentares na passada legislatura, em matéria análoga ou conexas com o objeto da presente iniciativa.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Atento o objeto da iniciativa, em sede de especialidade, poderá ser pertinente consultar a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

MONTE, Mário Ferreira – Para lá da coima : as sanções substitutivas do regime jurídico das contraordenações. **Scientia ivridica**. Braga. ISSN 0870-8185. Vol. 66, nº 344 (maio/ago. 2017), p. 263-275. Cota: RP-92

Resumo: «Além da coima - a reação jurídica por excelência das contraordenações -, existem outras sanções, acessórias e substitutivas, que se aplicam aos ilícitos de mera ordenação social. Opta-se neste artigo por analisar as duas sanções substitutivas que constam do Regime Geral das Contraordenações: o trabalho em favor da comunidade (art. 89.º-A) e a admoestação (art. 51.º). Embora sejam sanções contraordenacionais, elas têm a sua origem no Código Penal (arts. 58.º e 60.º). E, portanto, também são penas. O que coloca problemas de legitimação e de utilização de penas a infrações contraordenacionais, contrariando o que historicamente tinha sido uma das razões para a superação do direito das contravenções - evitar reagir com pena (multa) a infrações que não são penais. Para lá da coima, importa pois conhecer quais são as outras duas sanções substitutivas do Regime Geral e, numa relação com o direito penal, por um lado, e com regimes especiais, por outro, perceber se tais sanções, apesar de idênticas, mantêm diferenças de regime, de execução e de finalidades, e se isso se justifica pela distinta fundamentação dos ilícitos contraordenacional e penal, ou se, pelo contrário, apesar desta distinção, elas acentuam a proximidade dos dois ilícitos, ou se simplesmente o legislador atuou de um modo assumidamente pragmático, desatendendo a tais diferenças. Neste breve estudo são tidos em conta o regime que regula a aplicação da pena de trabalho em favor da comunidade - previsto no DL n.º 375/97, de 24/12 - e o regime jurídico do consumo de estupefacientes - previsto na Lei n.º 30/2000, de 29/11.»